



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.484 - CE (2013/0380419-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : WEIDER BEZERRA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos, dadas a natureza altamente danosa e a elevada quantidade da droga capturada em poder da associação criminosa - mais de 20 kg (vinte quilos) de cocaína -, a demonstrar a gravidade concreta e o risco de continuidade nas atividades ilícitas.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante toda a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada impossibilidade de expedição da guia de recolhimento antes do trânsito em julgado da condenação, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014. (Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.484 - CE (2013/0380419-3)

IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : WEIDER BEZERRA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WEIDER BEZERRA PEREIRA, condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no *Writ* n.º 0003590-89.2013.8.06.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para que fosse retirado do apenado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso contra o decreto condenatório, especialmente em se considerando que se encontra segregado há mais de 3 (três) anos.

Defende que a vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 seria insuficiente para justificar a negativa de recorrer em liberdade.

Argumenta que não mais persistiriam os motivos ensejadores da constrição antecipada, que teria sido decretada para assegurar a escorreita colheita das provas, dada a condição de policial do acusado, salientando que a instrução criminal havia transcorrido tranquilamente, sem registro de constrangimento ou ameaça às testemunhas, que foram ouvidas na presença do denunciado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal teria decidido que o apenado somente poderia ser preso mediante a expedição de guia de recolhimento, que poderia ser extraída apenas quando ocorresse o trânsito em julgado da condenação, devendo o referido procedimento, portanto, "*ser sobrestado até a decisão final dos tribunais superiores, ou seja, do trânsito em julgado da sentença, em face do recurso de apelação interposto*" (fls. 18-19).

Ressalta, por fim, que a Lei 11.719/2008 revogou o art. 594 e modificou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 387, ambos do CPP, determinando que o Juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade ou não da prisão cautelar quando da prolação da sentença condenatória, e que a prática delituosa imputada ao paciente é daquelas que admite a liberdade provisória sem o pagamento de fiança.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que o paciente pudesse recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas apenas pelo Juízo singular.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.484 - CE (2013/0380419-3)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, acusado de ter se associado de forma permanente e estável aos outros 3 (três) corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, tendo sido preso em flagrante, na companhia dos codenunciados, em 20-10-2010, na posse de 20 (vinte) pacotes contendo cocaína, com peso total de 20.215 g (vinte mil e duzentos e quinze gramas).

Narra a exordial acusatória (fls. 35-37) que, recebendo informações de que o acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, já conhecido dos meios policiais, teria voltado a traficar drogas, policiais federais do Estado do Ceará passaram a monitorá-lo.

No dia 19-10-2014 verificou-se que JOSÉ ROBERTO encontrou-se com o paciente num *shopping center* da cidade de Fortaleza/CE, quando trocou de automóvel com WEIDER, o que chamou a atenção dos policiais.

Posteriormente, JOSÉ ROBERTO, em companhia do segundo denunciado, ALÍPIO VICENTE FERREIRA JUNIOR, transportou a droga apreendida até a cidade de Eusébio/CE, e de lá retornou no dia seguinte a Fortaleza/CE, já no automóvel que lhe foi entregue pelo paciente, tendo WEIDER sido surpreendido no momento em que, juntamente com sua acompanhante, ANA KARLA DE SOUSA, transferiam suas malas para o veículo trazido pelo corréu, onde foi encontrada a droga, armazenada em vinte pacotes, contendo cada um cerca de 1 kg (um quilo) de cocaína, que estavam escondidos no forro das portas do automóvel.

Encerrada a instrução criminal, o paciente foi condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, sob o seguinte fundamento (fls. 37/46):

Nego aos acusados JOSÉ ROBERTO DA SILVA e WEIDER BEZERRA PEREIRA o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a vedação do art. 44, da Lei 11.343/2006, bem como a ausência de demonstração de exercício de atividade laboral lícita, os robustos antecedentes, a condenação específica anterior em relação a José Roberto da Silva, tudo a revelar a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses acusados. (fls. 46)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, justificando que *"a jurisprudência é pacífica no sentido de que, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva para o acautelamento do meio social, através da periculosidade evidenciada pelo agente através do modus operandi empregado na empreitada delitiva, lícito à autoridade impetrada decretar e manter a medida segregatória extrema, mormente quanto o réu permaneceu encarcerado durante todo o processo, sendo, nesse diapasão, irrelevante a pretensa existência de condições favoráveis"*.

Destacou o colegiado, outrossim, que *"o Juiz impetrado, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, agiu munido de convencimento formado sobre a sua culpabilidade, sendo logicamente incoerente decisão em sentido diverso"*, salientando que *"Não se trata de juízo de culpabilidade, mas sim de juízo de periculosidade, motivo por que não há que se cogitar de ofensa ao princípio da presunção de não-culpabilidade"* (fls. 76-77).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjce.jus.br>) colheu-se a informação de que foi interposto recurso de apelação criminal em favor do paciente, o qual se encontra pendente de julgamento.

Esclarecidos esses fatos, tem-se que o denunciado foi preso em flagrante porque foi encontrado na posse de 20 (vinte) pacotes contendo cocaína, com peso total superior a 20 kg (vinte quilos), sendo a segregação convertida em preventiva a bem da ordem pública, pois, como destacado pelo togado singular na sentença, a quantidade de droga apreendida revelava *"a existência de traficância de médio a grande porte para os padrões"* daquele Estado, circunstância que, observada a natureza mais lesiva do tóxico capturado, autorizava a conclusão pela periculosidade social do paciente, caso posto em liberdade (fls. 75).

Não se pode olvidar, ademais, que o condenado permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente para a **garantia da ordem e saúde públicas**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode acoimar de ilegal o acórdão objurgado, pois a **natureza altamente danosa e a elevada quantidade do entorpecente** apreendido em poder do paciente e dos demais integrantes da associação criminosa, que, caso fosse colocado em circulação seria capaz de atingir um número elevadíssimo de usuários, além das demais circunstâncias que envolveram a sua prisão em flagrante, a revelar que o estupefaciente seria por ele transportado *"para fora de Fortaleza, já que carregava mochilas ou malas contendo roupas e objetos pessoais dele e de Ana Karla, sua namorada ou companheira, que o acompanharia durante a viagem, a fim de dar aparência de licitude e normalidade à empreitada"* (fls. 75), são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a sua efetiva periculosidade social.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. *O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

2. *Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública.*

3. *Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.*

(HC 109111, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2013 PUBLIC 06-03-2013)

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, principalmente em se considerando a gravidade concreta dos delitos pelos quais restou condenado.

Ora, constatando-se que o paciente respondeu preso ao processo, mediante decisão válida e devidamente fundamentada, e não sobrevivendo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade, especialmente diante da elevada quantidade de reprimenda que lhe foi irrogada, a ser cumprida em regime inicial fechado.

De nossa Corte Superior, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE DENEGADO. SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Apesar de sucinta a decisão de primeiro grau trouxe dados concretos a justificar a segregação cautelar do recorrente, considerando-se sua periculosidade ao meio social, diante do seu profundo envolvimento com o narcotráfico, revelado na apreensão, em sua posse, de variada e significativa quantidade de entorpecente (quase cinco quilos de cocaína) - Ademais, "A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva" (RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2013).

Recurso desprovido.

(RHC 37.427/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com outro, quando agiam, de forma associada, para a prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos 21,33 (vinte e um quilogramas e trinta e três centigramas) de "cocaína".

[...]

3. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "[...] de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

4. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão da quantidade da droga apreendida - mais de 21 kg de "cocaína" - elemento que denota a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos agentes.

5. Ordem denegada.

(HC 188.182/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No tocante à alegação de que a guia de recolhimento somente poderia ser expedida após o trânsito em julgado da condenação, não há como se conhecer do *habeas corpus* nesse ponto, pois verifica-se que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste STJ.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça no pertinente à negativa de recorrer em liberdade.

Por todo o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0380419-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.484 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035908920138060000 04813098420108060001 35908920138060000
4813098420108060001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: WEIDER BEZERRA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALÍPIO VICENTE FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: ANA KARLA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.